



Apelação Cível nº 0016349-85.2019.8.19.0203

FLS.1

Apelante: MARIA DE JESUS CONCEIÇÃO

Apelada: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMO. AÇÃO DE REVISÃO DE FATURAS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO FUNDADO DA AUTORA. ALEGADA NULIDADE DA *DECISUM* DIANTE DA SUA PROLAÇÃO SEM QUE TIVESSE SIDO INTIMADO O PERITO PARA SE PRONUNCIAR ACERCA DA IMPUGNAÇÃO POR ELA OFERTADA. ACOLHIMENTO. *ERROR IN PROCEDENDO*. INTELIGÊNCIA DO ART. 477 DO CPC. PRECEDENTES DESTES TJRJ. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 0016349-85.2019.8.19.0203** entre as partes acima mencionadas.

M



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0016349-85.2019.8.19.0203

FLS.2

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

M





Apelação Cível nº 0016349-85.2019.8.19.0203

FLS.3

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por **MARIA DE JESUS CONCEIÇÃO**, alvejando a sentença, id 658, que não acolheu a sua pretensão de revisão de faturas c.c. repetição de indébito e compensação por dano moral formulada contra a **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Maria de Jesus da Conceição em face de Light Serviços de Eletricidade S.A., mantendo-se a higidez das faturas impugnadas.

Casso a tutela de urgência anteriormente deferida (fls. 108/231), por perda superveniente de fundamento.

Reafirmo a homologação do laudo pericial já realizada.

Eventuais depósitos judiciais realizados em cumprimento à decisão liminar ficam à disposição da ré para levantamento, observada a compensação com débitos eventualmente existentes e a atualização legal.

M



Apelação Cível nº 0016349-85.2019.8.19.0203

FLS.4

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida (CPC, art. 98, §3º). Em caso de interposição de recurso e manutenção da improcedência, majoro os honorários nos termos do art. 85, §11, do CPC.

P.R.I.”

Adota-se integralmente o relatório formulado na sentença, abaixo transcrito, que passa a fazer parte da presente decisão, nos termos do artigo 92, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Trata-se de ação de revisão de faturas c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA DE JESUS DA CONCEIÇÃO em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.

Alega a parte autora, idosa e aposentada, residente em imóvel modesto na comunidade de Curicica, que vive com apenas um salário-mínimo e possui baixo consumo de energia elétrica, já que sua residência não dispõe de aparelhos de alto gasto energético,

M



Apelação Cível nº 0016349-85.2019.8.19.0203

FLS.5

como ar-condicionado ou micro-ondas, além de possuir o hábito de tomar banho frio.

Não obstante, desde 2013 vem recebendo cobranças desproporcionais, com consumo médio de 350 Kwh mensais, totalmente incompatíveis com sua realidade. Em abril de 2019, recebeu fatura no valor de R\$ 717,46, correspondente a 749 Kwh, montante ainda mais abusivo, que a colocou em risco de corte do serviço essencial.

Aduz que, embora tenha registrado diversas reclamações administrativas (protocolos nº 2068456487, 2068809078 e 2068656732), a concessionária jamais enviou equipe técnica ao local para vistoria, mantendo cobranças indevidas. Afirma que a falha na prestação do serviço da ré é reiterada e reconhecida pelo próprio Judiciário, dado o elevado número de ações em trâmite contra a concessionária.

Requer: a) concessão da tutela de urgência para impedir o corte do fornecimento de energia e suspender a exigibilidade da fatura de abril/2019 e subsequentes; b) revisão das faturas desde 2014, fixando o consumo médio em 100 Kwh mensais, ou no patamar a ser apurado em perícia; c) devolução em dobro dos valores pagos a maior; d) condenação

M





Apelação Cível nº 0016349-85.2019.8.19.0203

FLS.6

da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00; e) inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC; f) concessão da gratuidade de justiça.

À fl. 102 foi determinado o apensamento dos autos de nº nº 0013927-40.2019.8.19.0203, o que foi revogado posteriormente na decisão de fl. 108. Nesta foi deferida a gratuidade de justiça e a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré se abstinhasse de interromper o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora. Também foi determinado que a parte autora depositasse em juízo as prestações vencidas e não pagas, assim como as vincendas, estas últimas até o dia quinze de cada mês, no valor mensal calculado pela média aritmética dos últimos seis meses.

Devidamente citada a parte ré apresentou contestação às fls. 117 e seguintes. Inicialmente, manifesta desinteresse na audiência de conciliação (art. 334, §5º, CPC) e, no mérito, sustenta a regularidade das faturas e do medidor ç aferido em 17/04/2019 conforme normas do INMETRO ç afirmando que o consumo é linear e compatível com a carga instalada. Invoca o art. 373, I, do CPC e as Súmulas 84 e 330 do TJRJ para afirmar inexistir prova

M



Apelação Cível nº 0016349-85.2019.8.19.0203

FLS.7

mínima apta a afastar a presunção de correção das medições; a revisão pretendida afrontaria o exercício regular de direito (CC, art. 188, I) e a vedação ao enriquecimento sem causa (CC, art. 884). Alega ainda que eventuais elevações decorrentes de defeitos internos são de responsabilidade do consumidor (Res. ANEEL 414/2010). Rechaça repetição em dobro por ausência de má-fé (Súmulas 230 e 85 do TJRJ) e danos morais por inexistência de ilícito e de nexo causal, pugnando, ao final, pela improcedência integral dos pedidos, com condenação da autora em custas e honorários.

Réplica à fl. 146.

Fl. 148 a parte autora foi intimada para comprovar os depósitos.

Considerando que a parte autora não se manifestou a tutela foi revogada (fl. 155).

Decisão saneadora à fl. 231, tendo fixado como ponto controvertido a exatidão do registro de consumo de energia elétrica da residência da Autora e o excesso de cobrança. Nela também foi reestabelecida a tutela antes revogada. Foi deferida a produção de prova

M



Apelação Cível nº 0016349-85.2019.8.19.0203

FLS.8

documental superveniente e invertido o ônus da prova.

À fl. 272 a magistrada da época entendeu por bem converter o julgamento em diligência e determinou a realização de prova pericial.

A parte ré afirmou não ter interesse na realização da perícia, contudo, esta foi mantida pelo juízo.

Laudo pericial à fl. 384 e seguintes, elaborado pelo engenheiro nomeado, concluiu que a média de consumo da residência da autora é de aproximadamente 500 KWh mensais, valor considerado compatível com a carga instalada. A perícia não identificou irregularidades nas instalações internas nem no medidor nº 9365058, tampouco foi realizada aferição técnica pela concessionária ou pelo INMETRO. Constatou-se um pequeno aumento pontual nas faturas questionadas, mas em patamar coerente com os aparelhos existentes no imóvel, de modo que as cobranças emitidas pela ré refletem consumo plausível. Assim, a conclusão pericial foi no sentido da regularidade das medições e faturas impugnadas.

M





Apelação Cível nº 0016349-85.2019.8.19.0203

FLS.9

Fl. 433 conta assentada de audiência de conciliação em que a parte ré ofereceu o valor de R\$2.552,81 e o refaturamento das contas reclamadas para a média de consumo e ainda R\$100,00 em créditos de consumo.

Fl. 567, manifestação da parte ré sobre o laudo apresentado requerendo a improcedência dos pedidos.

Manifestação da parte autora impugnando o laudo eis que não houve a aferição específica do medidor.”

Em embargos de declaração, id 669, a autora alega que a sentença foi proferida prematuramente, posto que, embora tenha apresentado impugnação ao laudo pericial, o I. Perito não foi intimado a se manifestar para prestar esclarecimentos o que, na forma do art. 477 do CPC, teria lhe cerceado a ampla defesa, pugnando pela nulidade da sentença.

Contrarrazões, id 669, pela manutenção da sentença.

Decisão, id 691, rejeitando os aclaratórios.

Em suas razões de apelo, id 694, pugna a autora pela declaração de nulidade da sentença e devolução dos autos ao Juízo de origem para que seja dado prosseguimento à instrução, com a intimação do I. Expert para se manifestar sobre sua impugnação ao laudo apresentado, esclarecendo

M



Apelação Cível nº 0016349-85.2019.8.19.0203

FLS.10

os pontos elencados, bem como a conclusão aposta no laudo. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões, id 702, prestigiando a sentença.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual merece ser conhecido.

Insurge-se a autora contra a sentença de improcedência, suscitando a nulidade da *decisum*, que sustenta prolatada prematuramente, diante da ausência de intimação do I. Expert para se manifestar e prestar esclarecimentos aos termos da impugnação ao laudo pericial apresentado.

Verifico que a autora protocolou sua impugnação em 12/09/2025, id 664, tempestivamente, de acordo com o ato ordinatório, id 656; bem como, que a impugnação somente foi juntada aos autos após a prolação da sentença.

Contudo, a sentença foi proferida em 15/09/2025, antes de escoado o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, repita-se, de acordo com a informação prestada no id 656.

Com efeito, é de conhecimento geral que, oferecida impugnação ao laudo pericial apresentado, o I. Expert deve ser intimado para se manifestar em esclarecimento aos pontos contraditados.

M





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0016349-85.2019.8.19.0203

FLS.11

O procedimento a ser adotado, prestigia o contraditório e a ampla defesa, além de se encontrar devidamente registrado na legislação processual, conforme disposto no art. 477 e parágrafos do CPC:

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

Nas palavras da doutrina: “O pedido de esclarecimentos (art. 477, §§ 2.º e 3.º, CPC) não se confunde com a possibilidade de formulação de quesitos suplementares (art. 469, CPC). O pedido de esclarecimentos pressupõe

M

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0016349-85.2019.8.19.0203

FLS.12

a entrega do laudo e/ou dos pareceres dos assistentes técnicos em juízo. O pedido de esclarecimentos visa propiciar às partes e ao órgão jurisdicional melhor compreensão do laudo e/ou dos pareceres apresentados. Apontando-se no pedido de esclarecimentos contradições ou inconsistências no laudo, tem o perito que esclarecer suas conclusões, no prazo de quinze dias, devendo ser intimado para tanto por meio eletrônico (arts. 465, § 2.º, III e 477, § 4.º, por analogia, CPC) (Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado. [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

Frise-se que, no caso, após a impugnação do laudo, o Juízo *a quo* proferiu sentença sem enfrentar a matéria impugnada pela autora, ou mesmo sem intimar o I. expert a prestar esclarecimentos acerca dos pontos contestados.

No mesmo sentido, destaca-se a jurisprudência deste E. TJRJ:

EMENTA. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ENTREGA FICTA DAS CHAVES. PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PERITO PARA ESCLARECIMENTOS. ART. 477, § 2º, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de rescisão de

M



Apelação Cível nº 0016349-85.2019.8.19.0203

FLS.13

contrato de locação não residencial cumulada com pedido de declaração de entrega ficta das chaves e restituição de valores, julgou improcedentes os pedidos autorais e parcialmente procedentes os pedidos reconventionais, condenando a autora ao pagamento de aluguéis vencidos e vincendos até a regularização do imóvel, bem como à conclusão das obras apontadas na perícia judicial. 2. A apelante sustentou, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que, após a apresentação de laudo pericial de engenharia e de parecer técnico divergente elaborado por seu assistente, o juízo de origem deixou de intimar o perito para prestar esclarecimentos acerca das divergências técnicas suscitadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela ausência de intimação do perito judicial para esclarecimentos diante de impugnação técnica apresentada pela parte; e (ii) estabelecer, caso superada a preliminar, se seria válida a restituição do imóvel locado em dezembro de 2023 e legítima a recusa do locador em receber o bem. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Foi produzida prova pericial de engenharia para apurar as condições do imóvel e a adequação das obras de recomposição realizadas pela locatária, tendo as partes sido regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo apresentado. 5. A apelante apresentou impugnação tempestiva ao laudo, acompanhada de parecer técnico de

M





Apelação Cível nº 0016349-85.2019.8.19.0203

FLS.14

seu assistente, no qual apontou divergências metodológicas, ausência de ensaios técnicos específicos e questionamentos quanto à conclusão de causalidade exclusiva atribuída à locatária. 6. O art. 477, § 1º, do CPC assegura às partes o direito de manifestação sobre o laudo pericial, e o § 2º impõe ao perito o dever de esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida suscitada pelas partes ou divergência em relação ao parecer do assistente técnico. 7. Na hipótese, o juízo de origem não determinou o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos, tampouco fundamentou a desnecessidade da providência, limitando-se a proferir sentença com base integral nas conclusões do laudo originário, sem oportunizar a complementação da prova técnica. 8. A ausência de observância ao procedimento previsto no art. 477, § 2º, do CPC, diante de impugnação técnica, configura error in procedendo, violando o contraditório e a ampla defesa. 9. Reconhecido o cerceamento de defesa, impõe-se a anulação da sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem, para reabertura da instrução, a fim de que o perito judicial seja intimado a prestar os esclarecimentos acerca dos pontos divergentes suscitados no parecer do assistente técnico da apelante, restando prejudicado o exame do mérito recursal. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada a complementação da prova pericial,

M





Apelação Cível nº 0016349-85.2019.8.19.0203

FLS.15

com posterior prolação de novo julgamento. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 477, §§ 1º e 2º; Lei nº 8.245/1991, art. 23, III. (0953710-62.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 25/03/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO ODONTOLÓGICO. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE INICIOU TRATAMENTO ENDODÔNTICO COM A RÉ, OCORRENDO, CONTUDO, DE, POR ERRO DA ALUDIDA PROFISSIONAL, TER SOFRIDO PERFURAÇÃO DE CANAL, COM POSTERIOR NECESSIDADE DE EXTRAÇÃO DE ELEMENTO DENTÁRIO, DO QUE DECORRERAM DANOS DE ORDEM MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, PARA O FIM DE CONDENAR A SUPPLICADA A PAGAR À SUPPLICANTE INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL DE R\$10.000,00, BEM COMO A REPARAR OS PREJUÍZOS MATERIAIS TAMBÉM DESFERIDOS, NOS IMPORTES DE R\$608,00 E R\$3.500,00. LEGÍTIMO INCONFORMISMO DA DEMANDADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. LIDE QUE RESTOU SENTENCIADA SEM QUE APRECIADAS AS IMPUGNAÇÕES AO LAUDO PERICIAL APRESENTADAS PELA VINDICADA, EM FRANCA

M





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0016349-85.2019.8.19.0203

FLS.16

VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. EVIDENTE CERCEAMENTO DE DEFESA PRATICADO EM DESFAVOR DA ORA RECORRENTE, A IMPOR, FACE AO INEGÁVEL ERROR IN PROCEDENDO PERPETRADO, A ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CRFB/88. VASTOS PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO. (0051029-53.2015.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 04/03/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

Dest forma, o recurso deve ser provido, haja vista o manifesto *error in procedendo*, razão pela qual a sentença não pode ser mantida.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** e **ANULAR** a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da fase instrutória, com a intimação do I. Expert para se manifestar sobre a impugnação ao laudo pericial apresentada pela autora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

M

